



**ALADI**

Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

ALADI/AAP.PC/7  
5 de junio de 1995

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A FACILITAÇÃO  
DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS



ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A FACILITAÇÃO  
DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria Geral da Associação,

CONSIDERANDO que o objetivo do Tratado de Assunção de ampliar as atuais dimensões de seus mercados nacionais, por intermédio da integração, geram o aumento do intercâmbio de produtos que apresentam riscos para a saúde de pessoas, as vias e os equipamentos de transportes e o meio ambiente;

ENTENDENDO que a existência de regulamentações nacionais diversas pode dificultar o intercâmbio internacional dos produtos perigosos;

CONSCIENTES da necessidade de estabelecer padrões mínimos de segurança para o intercâmbio desses produtos, qualquer que seja a modalidade de transporte utilizada; e

TENDO PRESENTE a tendência mundial de adotar as Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos editadas pelas Nações Unidas, como base para as regulamentações nacionais,

CONVÊM EM:

Subscrever, ao amparo do Tratado de Montevideú 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação, um Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, que se regerá pelas seguintes disposições:

CAPITULO I

Finalidade e Âmbito de Aplicação

Artigo 19.- Este Acordo e seus Anexos regulamentam o transporte de produtos perigosos entre os Estados Partes do MERCOSUL.

CAPITULO II

Disposições Gerais

Artigo 20.- O transporte dos produtos das classes 1 e 7, que figura nos Anexos deste Acordo, e dos resíduos perigosos será regido pelas disposições do presente Acordo e pelas normas específicas estabelecidas por organismos competentes de cada um dos Estados Partes.

W  
E  
A  
P

Artigo 39.- Cada Estado Parte se reserva o direito de proibir a entrada em seu território de qualquer produto perigoso, mediante prévia comunicação aos demais Estados Partes.

Artigo 40.- As entradas e as saídas de produtos perigosos efetuadas conforme as exigências estabelecidas pela Organização Marítima Internacional (OMI) e pela Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) serão aceitas pelos Estados Partes.

Artigo 50.- A circulação das unidades de transporte com produtos perigosos será regida pelas normas gerais estabelecidas neste Acordo e pelas disposições particulares de cada Estado Parte.

Artigo 60.- Para fins de Transporte, os produtos perigosos serão colocadas em embalagens ou equipamentos que:

- a) atendam aos requisitos estabelecidos nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Produtos Perigosos;
- b) estejam marcados e identificados; e
- c) estejam de conformidade com as práticas nacionais que atendam a tais requisitos.

Artigo 70.- O transporte de produtos perigosos só poderá ser realizado por veículos cujas características técnicas e estado de conservação garantam segurança compatível com o risco correspondente aos produtos transportados.

Durante as operações de carga, transporte, descarga e transbordo de produtos perigosos ou de limpeza e descontaminação, os veículos portarão os rótulos de risco e os painéis de segurança identificadores dos produtos e dos riscos a elas associados.

Artigo 80.- A documentação de transporte de produtos perigosos deverá incluir informações que identifiquem perfeitamente o material e indiquem os procedimentos a adotar em caso de emergência.

Artigo 90.- Todo o pessoal envolvido com o transporte e manuseio de produtos perigosos deverá receber treinamento específico para as funções que lhes competem e dispor de equipamento de proteção adequado.

Artigo 10.- Os certificados e os relatórios de ensaios, expedidos em um Estado Parte, serão aceitos pelos demais, quando exigidos no contexto deste Acordo.



Artigo 11. - Para os fins de formulação, revisão e atualização dos Anexos que integram o presente Acordo, devem ser estabelecidas Comissões de especialistas que se reunirão em intervalos não superiores a dois anos e, em cada caso, designarão um dos Estados Partes como Coordenador.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



Hildebrando Tadeu N. Valadares

Pelo Governo da República do Paraguai:



Efraín Darío Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Néstor G. Cosentino

